**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1792910 - SP (2019/0015482-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012 |
| AGRAVADO | : | ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA |
| ADVOGADO | : | ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S) - SP107499 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Eldorado Comércio de Ferro e Aço Ltda. contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pelo Estado de São Paulo, determinou a incidência de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor do débito, além de multa no mesmo percentual, sob o entendimento de que não houve pagamento voluntário por parte da executada no prazo legal.

II - No Tribunal *a quo,* a decisão foi parcialmente reformada para afastar a incidência dos honorários advocatícios no percentual de 10%, mantendo-se a multa fixada. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença". (REsp 1.134.186/RS, relator Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1º/8/2011, DJe 21/10/2011.)

IV - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, confiram-se: (AgInt no AREsp n. 1.529.547/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 12/3/2020 e AgInt no AREsp 1.337.504/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 11/12/2018.)

V - Agravo interno improvido.

**Documento eletrônico VDA36229019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:29:10**
**Código de Controle do Documento: 4929ecc4-8364-4db1-bc69-d3b5b2b7f08f**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA36229019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:29:10**
**Código de Controle do Documento: 4929ecc4-8364-4db1-bc69-d3b5b2b7f08f**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1792910 - SP (2019/0015482-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012 |
| AGRAVADO | : | ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA |
| ADVOGADO | : | ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S) - SP107499 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Eldorado Comércio de Ferro e Aço Ltda. contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pelo Estado de São Paulo, determinou a incidência de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor do débito, além de multa no mesmo percentual, sob o entendimento de que não houve pagamento voluntário por parte da executada no prazo legal.

II - No Tribunal *a quo,* a decisão foi parcialmente reformada para afastar a incidência dos honorários advocatícios no percentual de 10%, mantendo-se a multa fixada. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença". (REsp 1.134.186/RS, relator Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1º/8/2011, DJe 21/10/2011.)

IV - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, confiram-se: (AgInt no AREsp n. 1.529.547/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 12/3/2020 e AgInt no AREsp 1.337.504/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 11/12/2018.)

V - Agravo interno improvido.

**Documento eletrônico VDA35811849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:07**
**Código de Controle do Documento: ec96a49b-8d26-402e-af23-19147d0c17d6**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa foi lançada nestes termos (fl. 161):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença Impugnação – Decisão recorrida que determinou a incidência de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor do débito, além de multa no mesmo percentual Insurgência - Cabimento, no tocante à verba de sucumbência – Início da execução sob a égide do CPC/1973, em que não havia previsão de honorários advocatícios em hipóteses como a dos autos Incidência da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 - Penhora sobre imóvel feita posteriormente ao prazo para pagamento voluntário Honorários advocatícios que são devidos no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, o que ainda não ocorreu Incidência da Súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça – Decisão reforma da parcialmente para afastar a verba de sucumbência, mantendo-se a multa fixada Recurso provido em parte.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Eldorado Comércio de Ferro e Aço Ltda. contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pelo Estado de São Paulo, determinou a incidência de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor do débito, além de multa no mesmo percentual, sob o entendimento de que não houve pagamento voluntário por parte da executada no prazo legal.

No Tribunal *a quo,* a decisão foi parcialmente reformada para afastar a incidência dos honorários advocatícios no percentual de 10%, mantendo-se a multa fixada. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Estado de São Paulo aponta violação dos arts. 523, §1º, do CPC/2015 e 475-J e 652-A, ambos do CPC/1973, alegando, em suma, que são devidos honorários advocatícios quando acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença.

**Documento eletrônico VDA35811849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:07**
**Código de Controle do Documento: ec96a49b-8d26-402e-af23-19147d0c17d6**

Suscitou divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (...)"

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 258-259):

> Retirar os honorários advocatícios, como decidiu o Tribunal local, será o mesmo que premiar o comportamento protelatório que uma vez mais se verifica na conduta da ora recorrida (...)
>
> E que o STJ - na vigência do CPC/73 - sumulou orientação contrária ao v. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:
>
> > Súmula nº 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."
> > (....)
>
> Como se vê nas partes negritadas dos acórdãos, há evidente dissídio jurisprudencial. O v. acórdão local ora guerreado é no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos na fase de cumprimento de sentença. E o acórdão do TJ/RS ora indicado como paradigma determinou exatamente o contrário, nos exatos termos da Súmula nº 517 do STJ, ou seja, são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença". (REsp 1.134.186/RS, relator Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1º/8/2011, DJe 21/10/2011.)

**Documento eletrônico VDA35811849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:07**
**Código de Controle do Documento: ec96a49b-8d26-402e-af23-19147d0c17d6**

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL CONFORME PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELO ENTE MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 519/STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO.
>
> 1. O acórdão recorrido destoou do entendimento deste Superior Tribunal firme no sentido de que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (REsp 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe 21/10/2011).
>
> 2. "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519/STJ).
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.529.547/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 12/3/2020.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
>
> 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento"
>
> (AgInt no AREsp 1337504/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA35811849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:56:07**
**Código de Controle do Documento: ec96a49b-8d26-402e-af23-19147d0c17d6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.792.910 / SP**

Número Registro: 2019/0015482-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054982120008260053 053.00.0054987 053000054987 22483354220178260000 409/2000 4092000 53000054987 5498/2000 54982000 54982120008260053

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012 |
| RECORRIDO | : | ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA |
| ADVOGADO | : | ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S) - SP107499 |
| AGRAVANTE | : | ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA |
| ADVOGADO | : | ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S) - SP107499 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012 |
| AGRAVADO | : | ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA |
| ADVOGADO | : | ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S) - SP107499 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA36212801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:34:55**
**Código de Controle do Documento: 95d6dba6-32e1-4873-b54d-9e52d881aad3**

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

**Documento eletrônico VDA36212801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:34:55**
**Código de Controle do Documento: 95d6dba6-32e1-4873-b54d-9e52d881aad3**